

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000595622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0005924-41.2011.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante SIDNEI MARTINS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NEDSON DE DEUS NETO e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (Presidente), SÁ DUARTE E LUIZ EURICO.

São Paulo, 30 de setembro de 2013.

EROS PICELI RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado – 33ª Câmara

Apelação nº 0005924-41.2011.8.26.0637

Comarca: Tupã - Fórum de Tupã - 1ª Vara Cível

Apelante: Sidnei Martins da Silva

Apelados: Nedson de Deus Neto e Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Ação de indenização — acidente de trânsito — prescrição não configurada — aplicação do prazo de três anos do artigo 206 § 3º V do Código Civil de 2002 — cômputo do prazo da data do acidente afastado — caso concreto em que a definição das sequelas ocorreu posteriormente - sentença afastada — apelação provida.

Voto nº 27.001

Vistos.

Ação de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes decorrente de acidente de veículo julgada extinta com base na prescrição, nos termos da sentença proferida pelo M. Juiz Luis Eduardo Medeiros Grisolia, com recurso do autor para a reforma da sentença.

Sustenta que estava recebendo algumas das parcelas do seguro, aberto o sinistro em meados de setembro de 2009. Acontece que o valor recebido não cobre as despesas com seu tratamento, pois necessita realizar mais duas cirurgias não cobertas pelo SUS, sendo sua locomoção realizada através de cadeiras de rodas. Ainda, foi aposentado por invalidez em julho de 2012, conforme carta da Previdência Social.

A culpa do réu pelo acidente está demonstrada no boletim de ocorrência. Cabe a reforma para a procedência da ação e a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado – 33ª Câmara

consequente condenação do réu e da seguradora

Sem preparo, dada a gratuidade da justiça do autor, o recurso foi respondido.

É o relatório.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes decorrente de acidente de veículo. A sentença que reconheceu a prescrição da ação e julgou extinto o processo não pode ser mantida, com todo respeito por esta posição.

O raciocínio da sentença pode ser resumido: o acidente ocorreu em 9.5.2008, na vigência do Código Civil de 2002, o que faz com que se aplique o prazo de três anos do artigo 206 § 3º inciso V. Assim, se a ação foi proposta em 21 de junho de 2011, evidente a ocorrência da prescrição.

Contudo, há necessidade de analisar-se o caso concreto, sob pena de aplicação literal da lei e profunda injustiça. É que, embora o acidente tenha ocorrido em maio de 2008, o certo é que o autor se encontrava em tratamento médico, ao menos até maio de 2012, quando foi aposentado por invalidez previdenciária, fls. 190. Prova desse tratamento são os acompanhamentos médicos de fls. 31 a 33, que atestam cirurgias no membro afetado.

Assim, ao tempo do ajuizamento da ação não havia definição sobre o estado físico do autor, de modo que a prescrição deve ser afastada. Como há necessidade de prosseguir-se no processo, em razão da perícia e eventuais testemunhas, provas pelas quais as partes protestaram, não é possível enfrentar-se o mérito da ação.

Do exposto, dá-se provimento à apelação, afastada a sentença.

Eros Piceli Relator